



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ
CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

PROJETO DE LEI Nº 0007/2022

Em, 17 de janeiro de 2022

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PAINEL ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES IMEDIATAS E ATUALIZADAS NAS UNIDADES DE SAÚDE COMO HOSPITAIS, UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO (UPAS), UNIDADES DE SAÚDE DE URGÊNCIA E CONGÊNERES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABO FRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º - Torna obrigatória a presença de um Painel Eletrônico, contendo informações imediatas e atualizadas, nas unidades de saúde da administração direta como hospitais, unidades de pronto atendimento (UPA), unidades de saúde de urgência e congêneres no âmbito do Município de Cabo Frio.

Art. 2º - O painel informativo deverá conter:

- I. Nome dos médicos que estão atendendo naquele horário e suas especialidades;
- II. Quantidade de leitos ocupados;
- III. Quantidade de leitos disponíveis;
- IV. O tempo médio para atendimento;
- V. O nome do paciente que está sendo atendido, o horário que foi chamado e a sala em que está sendo atendido com suas respectivas informações;
- VI. Horário de espera entre as chamadas;
- VII. Informações sobre o corpo clínico do estabelecimento, junto com as especialidades atendidas.

Parágrafo Único - Nos casos em que as unidades de saúde da administração direta, atentando o Sistema Único de Saúde (SUS) e os planos de saúde particular, o painel informativo deverá informar a quantidade de leitos ocupados pelo SUS e quantidade de leitos ocupados pelos Planos de Saúde.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 17 de janeiro de 2022.

DOUGLAS SERAFIM FELIZARDO
Vereador(a) - Autor(a)



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

JUSTIFICATIVA:

Atualmente, nas organizações do setor de saúde, especialmente as clínicas e hospitais, o uso da tecnologia das informações possibilita a melhoria na qualidade dos serviços prestados. As organizações hospitalares têm buscado acompanhar as significativas mudanças e a evolução da tecnologia voltada para a saúde, especialmente a parte de equipamentos, infraestrutura e terapêutica. Entretanto, a obtenção de dados, o armazenamento, geração e disponibilização de informações sobre os pacientes continuam sem a devida atenção. Diante disso, podemos afirmar que o direito à informação sobre os serviços prestados está previsto no Código de Defesa do Consumidor, sendo dever do hospital e do médico responsável pelo paciente mantê-lo informado sobre sua saúde, os procedimentos que serão realizados, diagnóstico, alternativas de tratamento, etc., assegurando a autonomia do paciente. Essa previsão consta, inclusive, no Código de Ética Médica (arts. 22, 24, 31 e 34). Apesar dos muitos avanços tecnológicos com relação à coleta, processamento e padronização dos dados, é notória a necessidade de aprimorar os sistemas de informação hospitalar.

Sendo assim, o painel de informações proposto pelo Projeto de Lei será usado para reduzir o tempo de espera dos pacientes, organizar o fluxo de atendimentos e, ainda, auxiliar médicos no diagnóstico dos pacientes. Portanto o Projeto de Lei apresentado tem como principal objetivo aperfeiçoar a gestão da informação e, por conseguinte, a gestão organizacional. A finalidade é contribuir para o aprimoramento da eficiência operacional dos hospitais e clínicas. Por essa razão, solicito o apoio dos Nobres colegas.